SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246156 - DF (2025/0459976-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE TRÂNSITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base fundamentada na conduta social desabonadora do réu.

2. O agravante alegou que infrações administrativas de trânsito (excesso de velocidade) seriam inaptas para valorar negativamente a conduta social, alegando ainda a ocorrência de bis in idem e a existência de depoimentos testemunhais favoráveis ao réu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se registros administrativos de infrações de trânsito, cometidos em período próximo ao crime, constituem fundamentação idônea para a elevação da pena-base a título de conduta social e se tal valoração configura dupla punição.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de elementos concretos, como o histórico de infrações administrativas, para aferir a conduta social do agente, especialmente quando demonstram um padrão de comportamento temerário e desrespeito contumaz às normas de segurança viária.

5. No caso, as autuações por excesso de velocidade ocorreram em datas próximas ao crime praticado, o que revela um comportamento socialmente reprovável e justifica a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

6. A utilização de infrações administrativas na dosimetria penal não configura bis in idem, uma vez que tais registros servem apenas como vetoriais para a individualização da pena e não como nova sanção pelos mesmos fatos.

IV. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59281449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: abb8edb7-816d-4ae5-a4b0-6825a6c48471

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59281449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: abb8edb7-816d-4ae5-a4b0-6825a6c48471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246156 - DF (2025/0459976-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE TRÂNSITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base fundamentada na conduta social desabonadora do réu.

2. O agravante alegou que infrações administrativas de trânsito (excesso de velocidade) seriam inaptas para valorar negativamente a conduta social, alegando ainda a ocorrência de bis in idem e a existência de depoimentos testemunhais favoráveis ao réu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se registros administrativos de infrações de trânsito, cometidos em período próximo ao crime, constituem fundamentação idônea para a elevação da pena-base a título de conduta social e se tal valoração configura dupla punição.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de elementos concretos, como o histórico de infrações administrativas, para aferir a conduta social do agente, especialmente quando demonstram um padrão de comportamento temerário e desrespeito contumaz às normas de segurança viária.

5. No caso, as autuações por excesso de velocidade ocorreram em datas próximas ao crime praticado, o que revela um comportamento socialmente reprovável e justifica a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

6. A utilização de infrações administrativas na dosimetria penal não configura bis in idem, uma vez que tais registros servem apenas como vetoriais para a individualização da pena e não como nova sanção pelos mesmos fatos.

IV. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58960456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:43
Código de Controle do Documento: 7d1df2b5-82fd-447b-b7b9-240f80ce2ee2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON GONÇALVES DE SANTANA contra decisão de fls. 1.778-1.781 em que neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma que houve uma ampliação indevida do conceito legal de conduta social, contesta a afirmação de que o réu teria um comportamento contumaz de desrespeito às normas, sustenta que utilizar multas de trânsito para aumentar a pena criminal configura uma duplicidade valorativa material e, por fim, afirma que o precedente utilizado na decisão agravada não se aplica ao caso, pois envolvia situações muito mais graves, como fuga do local e omissão de socorro, o que não ocorreu neste processo (fls. 1.786-1.794).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.809-1.811), e o Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior (fl. 1.813).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, foi negado provimento ao recurso especial por ter sido a fundamentação da Corte estadual concreta e idônea, uma vez que o uso de infrações de trânsito para aferir a conduta social não configura *bis in idem* e que a exasperação da pena estava alinhada à jurisprudência da Corte.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.778-1.781):

> A defesa narrou que o acórdão recorrido considerou a existência de infrações pretéritas de trânsito como motivo para exasperar a pena, no entanto, os documentos registram excesso de velocidade na faixa de 10 a 24 km/h acima do limite permitido, patamar que, à luz de simples revaloração, não caracterizaria condução temerária ou de risco extremo.
>
> A parte ressaltou que a sanção decorrente de tais infrações, embora não se comunique diretamente com a dosimetria da pena no âmbito penal, já representa efeito punitivo suficiente no ordenamento jurídico, não servindo, por si, para desabonar a conduta social do recorrente. Indicou que a utilização de tais registros na dosimetria configura bis in idem, pois já foram sancionados na esfera administrativa.
>
> Destaca que os depoimentos das testemunhas Rafael Coutinho de Oliveira, João Evangelista de Santana e Alderico Nunes dos Reis foram categóricos ao afirmar o bom comportamento do recorrente em sociedade, o que conduziu à correta fixação da pena-base no mínimo legal.
>
> Portanto, requereu a neutralização dessa circunstância judicial.
>
> A alegação não procede. O acórdão recorrido fundamentou, de modo concreto, a negativação dessa vetorial em registros administrativos de trânsito próximos ao fato, que evidenciam padrão de direção imprudente e reiterado desrespeito às normas de circulação.
>
> Consta dos autos que o réu foi autuado, em 22/5/2022, por conduzir a 104 km/h em via com limite de 80 km/h e, na mesma

Documento eletrônico VDA58960456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:43
Código de Controle do Documento: 7d1df2b5-82fd-447b-b7b9-240f80ce2ee2

data, por trafegar a 75 km/h em via com limite de 60 km/h, quadro que, somado ao homicídio praticado em 30/7/2022, revela comportamento socialmente reprovável relacionado à segurança viária.

Tais elementos, legitimamente utilizados na primeira fase da dosimetria, não configuram dupla punição, pois servem à aferição das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e não à imposição de sanção autônoma.

A tese defensiva de que infrações leves seriam incapazes de desabonar a conduta social não encontra amparo no conjunto probatório, que indica desrespeito contumaz às regras de trânsito em período imediatamente anterior ao crime.

Os depoimentos referidos pela defesa não infirmam esse panorama: há relato de testemunha que não presenciou consumo de álcool, embora essa circunstância tenha sido comprovada. Além disso, houve o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, de indícios de falso testemunho em outro depoimento, o que fragiliza a pretensão de atestar bom comportamento social do recorrente.

[...]

Com efeito, a orientação jurisprudencial é no sentido de que o julgador pode considerar elementos concretos extraídos dos autos para a individualização da pena. Na ementa abaixo, em caso semelhante, considerou-se legítima a exasperação quando demonstrado o uso do veículo de forma imprudente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR GRAVIDADE DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 65, III, "B", DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA PENA. REPARAÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME NÃO PATRIMONIAL. ACORDO COM FAMILIARES DA VÍTIMA VISANDO MINORAR AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade. Diante da inexistência de um critério legal matemático para exasperação da pena-base, admite-se certa discricionariedade do julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Precedentes. 2. No caso, a pena-base foi aumentada em 2 anos em razão da maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade e circunstâncias do crime cometido), evidenciada pela falta de solidariedade com a vítima, por não prestar socorro e fugir do local, e o uso do carro de forma irresponsável, comprovado pelo histórico de várias infrações de trânsito. Trata-se de fundamentação idônea, baseada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.110.463/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Nesse contexto, a elevação da pena-base para 7 anos e 9 meses, mantido o regime semiaberto, mostra-se devidamente motivada e alinhada aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis,

Documento eletrônico VDA58960456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:43
Código de Controle do Documento: 7d1df2b5-82fd-447b-b7b9-240f80ce2ee2

sendo inviável a desconstituição pretendida. No mesmo sentido, deu-se a manifestação do Ministério Público Federal no parecer de fls. 1.773-1.775.

Embora a defesa alegue que as infrações administrativas de trânsito não seriam idôneas para desabonar a conduta social do réu, a decisão em que neguei provimento ao recurso especial fundamentou-se na legitimidade de valorar negativamente a conduta social do réu devido ao seu histórico de infrações administrativas por excesso de velocidade cometidas pouco antes do crime, o que demonstra um padrão de direção temerária e desrespeito à segurança viária. Bem assim, as teses da defesa de *bis in idem* e de bom comportamento social foram afastadas, destacando-se que as punições administrativas servem como elementos concretos para a individualização da pena.

Assim, as razões utilizadas para negar provimento ao recurso especial estão de acordo com o entendimento desta Corte. O presente agravo demonstra mero inconformismo com a decisão exarada, uma vez que a parte não trouxe fatos novos ou teses jurídicas diversas das analisadas na resolução deliberada.

A propósito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o agravo regimental deve trazer elementos aptos a modificar a conclusão anteriormente firmada, sob pena de manutenção da decisão agravada pel os seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª T., DJe 26/8/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:43
Código de Controle do Documento: 7d1df2b5-82fd-447b-b7b9-240f80ce2ee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.156 / DF

Número Registro: 2025/0459976-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07120236920228070009 07120236920228700 09 71202369202280700 09 71202369202287000 9

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59262909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 5037b322-6f2f-41e8-8aac-228723cccf5e

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 5037b322-6f2f-41e8-8aac-228723cccf5e